



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.723739/2013-71
ACÓRDÃO	3301-014.911 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALUBAR CABOS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA AUSÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando a decisão, a despeito da documentação apresentada pela Recorrente, mantém a exigência fiscal não por ausência dos referidos documentos, mas por entender pela inaplicabilidade da tese defendida.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O pagamento integral do tributo acrescido de juros, realizado antes de qualquer início de fiscalização e na ausência de declaração prévia, configura denúncia espontânea apta a afastar as sanções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar a multa de mora e de ofício nos termos do artigo 138 do CTN, bem como determinar a alocação nos respectivos fatos geradores dos valores recolhidos de IPI relativo ao período de 30/04/2009 no montante original de R\$ 454.194,42 e os juros de mora até a data efetiva do pagamento; e relativo ao período de 30/10/2009 no montante de R\$ 223.518,69, conforme comprovantes de fls. 23-38 e 120-143, extinguido o crédito tributário até o limite da imputação efetuada.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Bruno Minoru Takii, Jorge Luis Cabral (substituto [a] integral), Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rodrigo Kendi Hiramuki, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jorge Luis Cabral.

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata-se o processo de Auto de Infração de IPI –Imposto sobre Produtos Industrializados, fls. 109/116, referente aos períodos de apuração de abril e outubro de 2009, que exige o recolhimento de R\$ 1.457.368,62 (juros de mora calculados até 29/11/2013).

Do Relatório de Revisão Interna, fls. 105/108, extraímos:

Com relação ao IPI, detectamos a insuficiência de declaração e recolhimento, no mês de Abril/2009, de acordo com o quadro abaixo, mas o fato de o contribuinte não ter declarado em DCTF, ensejou o lançamento do valor da estimativa total apurada nos meses de Abril e Outubro de 2009 :

IPI					
Mês	DIPJ	DCTF	PERDCOMP	SINAL	DIFER
Jan	1.147.001,05	1.147.001,05	-	-	-
Abr	454.194,42	-	-	378.495,35	75.699,07
Out	223.518,69	-	-	223.518,69	-

Ressalte-se que os tributos e contribuições apurados não declarados em DCTFs, foram objeto de lançamento, tendo em vista não existir o correspondente para efetuar o encontro das contas, bem como para prevenir compensação indevida de créditos pelo contribuinte.

Regularmente intimada, com ciência postal em 9 de janeiro de 2014, AR à fl. 117, a interessada apresentou, em 10 de fevereiro de 2014, impugnação de fls. 120/121, na qual alega que efetuou o recolhimento dos valores lançados antes do início do procedimento fiscal e anexa cópia dos DARF's, às fls. 138/143.

É o relatório.

Em análise da impugnação, a 2ª Turma da DRJ/BEL por meio do acórdão 01-37.482 julgou-a parcialmente procedente, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2009

PAGAMENTO. FALTA DE DECLARAÇÃO. ESPONTANEIDADE INSUBSISTENTE.

O pagamento do imposto, ainda que tenha ocorrido previamente ao lançamento de ofício, não caracteriza a denúncia espontânea se não tiver sido apresentada a declaração correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente apresenta recurso voluntário, arguindo a nulidade da decisão recorrida pela desconsideração dos pagamentos, a necessidade do cancelamento da exigência fiscal uma vez que os valores não lançados em DCTF estavam recolhidos e a impossibilidade de cobrança de juros sobre multa. Alternativamente, pede a realização de diligência e perícia.

É o relatório

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Preliminar

Em sede preliminar, insurge a Recorrente com o argumento de nulidade da decisão Recorrida em face da desconsideração das provas, o que implicou no cerceamento de defesa. Contudo, entendo que não assiste razão à Recorrente.

Não há que se falar em cerceamento de defesa e, conseqüentemente em nulidade, quando a decisão, a despeito da documentação apresentada pela Recorrente, mantém a exigência fiscal não por ausência dos referidos documentos, mas por entender pela inaplicabilidade da tese defendida.

Isto porque, a decisão de piso não desconsiderou as provas apresentadas, mas apenas entendeu que não havendo declaração em DCTF, ainda que tenha sido realizado o pagamento antes do procedimento fiscal, o lançamento fiscal é válido com aplicação de multa de ofício e juros de mora, sem os efeitos da denúncia espontânea. Inclusive, em relação aos pagamentos ficou expressamente consignado a necessidade de imputação proporcional dos valores. Vejamos:

“(…)

Voto, assim, por manter a exigência do crédito tributário com o acréscimo de multa de ofício e juros de mora, cabendo a imputação proporcional dos

pagamentos realizados pela contribuinte, se disponíveis, inclusive os acréscimos legais, e cobrança do saldo remanescente.

(...)”

Assim, rejeito a preliminar de nulidade:

Mérito: Pagamentos realizados antes do procedimento de fiscalização.

Sustenta a Recorrente, a necessidade do cancelamento da exigência fiscal, uma vez que os valores não lançados em DCTF estavam recolhidos.

Pois bem. Analisando a autuação temos os seguintes valores lançados a título de IPI (fls. 105-108):

Com relação ao IPI, detectamos a insuficiência de declaração e recolhimento, no mês de Abril/2009, de acordo com o quadro abaixo, mas o fato de o contribuinte não ter declarado em DCTF, ensejou o lançamento do valor da estimativa total apurada nos meses de Abril e Outubro de 2009 :

IPI					
Mês	DIPJ	DCTF	PERDCOMP	SINAL	DIFER
Jan	1.147.001,05	1.147.001,05	-	-	-
Abr	454.194,42	-	-	378.495,35	75.699,07
Out	223.518,69	-	-	223.518,69	-

Ressalte-se que os tributos e contribuições apurados não declarados em DCTFs, foram objeto de lançamento, tendo em vista não existir o correspondente para efetuar o encontro das contas, bem como para prevenir compensação indevida de créditos pelo contribuinte.

Por sua vez, os documentos de arrecadação juntados às fls. 23-38 e 120-143 demonstram o recolhimento de IPI – código 5123- nos seguintes valores e datas:

Data	Principal	Multa	Juros	Total	Período de apuração
24/07/09	151.398,14	29.976,83	2.664,60	184.039,57	30/04/2009
23/10/09	75.669,07	15.139,81	2.974,97	93.813,85	30/04/2019
16/10/09	75.669,07	15.139,81	2.974,97	93.813,85	30/04/2019
18/09/09	75.669,07	15.139,81	2.452,64	93.291,52	30/04/2019
30/09/09	75.669,07	15.139,81	2.452,64	93.291,52	30/04/2019
	223.518,69	0	0	0	31/10/2009

Verifica-se que para o período de apuração 30/04/2009 há comprovação de recolhimentos no valor original de R\$ 454.194,42 apontados em DIPJ e objeto do lançamento fiscal, realizados entre julho e setembro de 2009, com os devidos acréscimos. Assim, conforme

apontado pela Recorrente há um equívoco no demonstrativo apurado pela fiscalização para o período em que constou recolhimentos de apenas R\$ 378.495,35.

Já em relação ao período de 31/10/2009, o valor recolhido de R\$ 223.518,69 e lançado condiz exatamente com o constante na autuação fiscal.

Conclui-se que em relação ao IPI, todos os períodos que foram objeto da autuação foram de fato recolhidos conforme comprovantes anexados. Assim, como houve recolhimento, mas não houve declaração em DCTF o lançamento deve ser mantido devendo os respectivos pagamentos serem alocados de acordo com os fatos geradores para fim de extingui-los.

Ao contrário do que consignado na decisão recorrida, o pagamento integral do tributo acrescido de juros, realizado antes de qualquer início de fiscalização e na ausência de declaração prévia, configura a denúncia espontânea. Logo, como os recolhimentos ocorrem em 2009 de forma espontânea com os respectivos juros e, considerando que procedimento fiscal iniciou em 22/05/2013, é inconteste a aplicação do benefício ao caso afastando a multa de mora.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Importante ressaltar que a multa de mora possui natureza de sanção e, portanto, está abarcada na exclusão de responsabilidade prevista no artigo 138 do CTN, acima colacionado. Além disso, a ausência de declaração prévia - DCTF – retira o carácter de pagamento em atraso e dívida confessada, elevando a conduta da Recorrente à categoria de autorregularização.

Neste sentido, é a jurisprudência deste Colegiado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA Caracteriza-se a denúncia espontânea quando há o recolhimento, em atraso, de tributo que ainda não foi declarado à Receita Federal do Brasil, como nos casos em que o pagamento extemporâneo ocorre anteriormente à entrega da DCTF na qual é declarado o débito.

(Processo nº 13888.000947/2007-17 Recurso Voluntário Acórdão nº 1001-002.203 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária Sessão de 01 de dezembro de 2020)

Assim, como os comprovantes de arrecadação juntados aos autos e reconhecidos pela fiscalização demonstram o nexos causal direto com os valores autuados os valores devem ser alocados para extinguir os débitos originais e juros de mora até a data do efetivo pagamento,

afastando a multa de mora e extinguindo integralmente os valores autuados até o limite dos respectivos valores pagos.

Em relação a multa de ofício, sendo suficiente os pagamentos alocados com os respectivos juros, a consequência é seu afastamento. Por outro lado, caso remanesça saldo devedor esta será devida.

Por fim, em relação ao argumento acerca da impossibilidade de cobrança de juros sobre multa, considerando que a multa está sendo afastada, resta prejudicada a análise do recurso neste ponto.

Dispositivo:

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento para afastar a multa de mora nos termos do artigo 138 do CTN, bem como determinar a alocação nos respectivos fatos geradores dos valores recolhidos de IPI relativo ao período de 30/04/2009 no montante original de R\$ 454.194,42 e os juros de mora até a data efetiva do pagamento; e relativo ao período de 30/10/2009 no montante de R\$ 223.518,69, conforme comprovantes de fls. 23-38 e 120-143, extinguido o crédito tributário até o limite destes pagamentos.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima